

REQUERIMENTO Nº , DE 2013
(Do Sr. Paulo Magalhães)

Requer a desapensação do Projeto de Lei nº. 3769/2012 ao Projeto de Lei nº 20/2007.

Senhor Presidente:

Requeiro a V. Exa., com base no art. 17, inciso II, alínea c, do Regimento Interno, a desapensação do Projeto de Lei nº 3769/2012 ao Projeto de Lei nº 20/2007, considerando que os projetos têm escopos distintos que não guardam conexão entre si, conseqüentemente mantê-los apensados contraria a política legislativa e a técnica legiferante. A Função primordial desta Casa é zelar pelo bem público, voltando-se a uma melhor prestação de serviço público, sem falar da comodida dirigida a todo cidadão.

Ademais os fundamentos que hospedam o requerimento são distintos dos demais pleitos anteriores, e que por si legitimam e convergem ao seu deferimento por como bem se delineiam.

Compulsando o Projeto no: 3.769/2012, constata-se que o mesmo por mero equívoco fora apensado ao Projeto no: 20/2007, e que já está em curso desde de 2007, por sinal, em 14.05.2007, quando, então, nesta data, fora determinado por esta Presidência que fosse criada uma COMISSÃO ESPECIAL, com base no REGIMENTO INTERNO INCISO II e parágrafo 1º.

Mesmo decorrido mais 06(seis) anos, a COMISSÃO ESPECIAL não foi criada, o que fica visível que a matéria não demonstra tanto urgência, daí se afirmar que este prazo por si só já afasta a economicidade e celeridade que se quer implantar a técnica legislativa, e que comparada com o PROJETO 3.769/2012, onde a urgência e a necessidade denotam no seu bojo a importância que se quer dá, além é claro da inexistência de matérias correlatas entre ambos.

A ausência de CRIAÇÃO DE COMISSÃO ESPECIAL para apreciação e

tramitação não tem o condão de condicionar o apensamento do Projeto 3.769/2012, já que o mesmo não porta matéria correlatas, pelo contrario o Projeto em si apresenta pronta solução a um problema habitacional específico e concreto que angustia milhares de famílias em todo o país, dispondo sobre a legitimação dos imóveis urbanos que não possuem escritura pública, visando assim a criação do Programa Nacional de Regularização dos Imóveis Urbanos – PRONARIM. Para tanto, o projeto intenta tão-somente acrescentar dispositivos aos arts. 221 e 228 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e alterar os arts. 34, 38, 47 e 50 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Já o Projeto de Lei nº 20/2007 institui a Lei da Responsabilidade Territorial Urbana, que seria em verdade uma nova Lei do Parcelamento do Solo Urbano, em substituição à atual Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979. O projeto principal de concepção estruturante aborda de forma abstrata temas genéricos relativos a parcelamento do solo, meio ambiente, plano diretor, isenção de tributos e regularização fundiária, procurando adequá-los às novas disposições constitucionais, ao Estatuto da Cidade, ao Código de Defesa do Consumidor e às diversas leis ambientais em vigor.

Ora, a Criação de Comissão Especial por si só já aponta a diversidade de assuntos, por sinal de natureza diversa e de discussões acentuadas o que demanda tempo e envolvimento maior de setores da sociedade como um todo, além de prolongar mais tempo para uma aprovação.

Isto contudo não se atem ao Projeto apensado 3.769/2012, no qual traz uma solução pacífica e imediata, onde o objetivo colima com os anseios da população de um modo genérico, beneficiando mais de 85 milhões de pessoas, com o respectivo domínio do imóvel, além de recuperar receitas tributárias, tornar efetiva e de forma simplificada a regularização dos imóveis urbanos que não dispõem de registro público a um custo muito aquém dos padrões normais. Eliminar mais de 05 milhões de processos de usucapião, em curso no Judiciário por todo o País. Aumentar receitas dos entes federativos(INSS, ESTADOS E MUNICIPIOS) na ordem de R\$ 85 Bilhões de reais, sem criação de tributos. Geração de emprego e renda. Redução da dívida previdenciária dos Municípios. Elementos estes que irão certamente movimentar a economia de muitos Municípios, aquecendo seu mercado com o ingresso e de forma imediata destes recursos.

Incumbe ao Legislativo reconhecer a importancia da materia e aplicar de modo eficiente a urgencia que merece ao caso, e como tal, se faz imprescindível e salutar, dentre a discricionariedade que lhe é inerente determinar a desapensação do PROJETO LEI 3.769/2012, ante as razões e fundamentos acima expostos.

Pensar de forma contrária é simplesmente abortar uma solução simples e objetiva, e o mais relevante e pertinente, retirando não só dos 85 milhões de contribuintes o direito de regularizar de seu imóvel, como também extirpando dos Municípios e Estados a recuperação de receitas, antes impossível de arrecadá-las, senão por este PROJETO LEI 3.769/2012, onde cria mecanismo e instrumento de eficácia plena e de forma imediata, adotando como política sócio-fiscal, de natureza meramente arrecadatória; assim como o aumento de receitas anuais na ordem de R\$ 12 Bilhões de Reais, sem sequer aumentar ou criar tributos inerentes a cada ente federativo.

Eis ai motivo plausível, por óbvia razões lógicas e legítimas a reiterar que seja deferido a desapensação do PROJETO LEI 3.769/2012.

Sala de Sessões, de de 2013.

Deputado PAULO MAGALHÃES